**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001319-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Pedro dos Santos Garcia Eireli - Plastripel** 

Requerido: Ondina Gomes Bueno Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

PEDRO DOS SANTOS GARCIA EIRELI ajuizou ação de rescisão de compra e venda com reserva de domínio c/c pedido de tutela provisória de urgência em face de ONDINA GOMES BUENO ME (SACOLÃO TIO JOÃO). Afirmou ter realizado, com a parte requerida, em agosto e outubro de 2017, três contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio em favor do requerente, no valor de R\$ 2.855,56 da primeira compra (fls. 22/23), R\$ 11.422,20 da segunda (fls. 24/25) e R\$ 5.170,01 referente à terceira compra (fls. 26/27). Informou que a requerida se encontra inadimplente em relação às parcelas 05/10, 06/10, e 07/10 da primeira compra, com vencimento nos meses de dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018; parcelas 04/10, 05/10 e 06/10 da segunda compra, referentes aos meses de novembro e dezembro/2017 e janeiro/2018 e parcelas 02/12, 03/12, 04/12 da terceira compra, vencidas em novembro e dezembro/2017 e janeiro/2018. Pleiteou pela concessão de tutela antecipada de urgência, para reintegração dos bens objetos dos contratos em tela e a procedência do feito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 8/34.

Deferida medida liminar de reintegração de posse (fls. 35/36), cumprida às fls.

42/43.

Citada (fl. 42), a parte requerida permaneceu inerte (fl. 44).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

Os documentos de fls. 19/27 comprovam devidamente as relações jurídicas entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Não houve impugnação quanto quanto à inadimplência alegada, sendo o que basta.

Ademais, havendo alegação de inadimplemento, competia a ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer. A parte autora comprovou, inclusive, os protestos das notas fiscais emitidas (fls. 28/34), e isso basta.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Não há que se falar entretanto, em pagamento de eventual saldo residual, devendo o autor intentar ação cabível para tanto, já que, nos termos da cláusula 4ª dos contratos (fls. 22, 24 e 26), o vendedor tinha a liberalidade de escolher entre a ação de reintegração de posse ou cobrança e optou pela reintegração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a rescisão dos contratos de compra e venda celebrados entre as partes, tornando-se definitiva a liminar concedida.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA